

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, dos Beneficiários e do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado BANESPREV, em relação ao Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários.	Artigo 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes, dos Beneficiários e da SantanderPrevi – Sociedade de Previdência Privada, doravante denominada ENTIDADE , em relação ao Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Parágrafo único - As disposições deste Regulamento são complementares às do Estatuto do BANESPREV, que é o gestor do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários.	Parágrafo único - As disposições deste Regulamento são complementares às do Estatuto da ENTIDADE , que é a gestora do Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
<p>Artigo 2º</p> <p>“Atuário”: pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pelo BANESPREV, por indicação do Patrocinador, com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos relativos ao Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários.</p> <p>“Data de Transferência”: a data da efetiva assunção pelo BANESPREV das responsabilidades definidas neste Regulamento, data esta que será aquela em que se verificar o pagamento da dotação inicial, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da Data Efetiva do Plano.</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>“Atuário”: pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela ENTIDADE, por indicação do Patrocinador, com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos relativos ao Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários.</p> <p>“Data de Transferência”: a data da efetiva assunção pela ENTIDADE das responsabilidades definidas neste Regulamento, data esta que será aquela em que se verificar o pagamento da dotação inicial, no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da Data Efetiva do Plano.</p> <p>“Entidade”: a entidade fechada de previdência complementar que administra o Plano V, sendo, atualmente, a SantanderPrevi – Sociedade de Previdência Privada, que, mediante operação de transferência de gerenciamento, substituiu o Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social. Neste Regulamento, menções à Entidade administradora do Plano de Benefícios CD BANESPREV devem ser compreendidas como referências à entidade fechada de previdência complementar que o administra.</p>	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
“Participante”: o empregado do Banespa, admitido até 22 de maio de 1975, inclusive, já aposentado ou não, que na Data de Transferência tenha assegurado o direito a abono de aposentadoria	“Participante”: o empregado do Banespa, admitido até 22 de maio de 1975, inclusive, já aposentado ou não, que na Data de Transferência tenha assegurado o direito a abono de aposentadoria	

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>e pensão por força do Regulamento de Pessoal do Banespa e do Termo de Adesão à Migração Voluntária para Novo Regime de Complementação de Aposentadoria, se aplicável, direito este que passa a ser regido pelos termos do presente Regulamento, desde que o interessado não esteja vinculado a qualquer outro plano de mesma natureza mantido pelo Patrocinador junto ao BANESPREV e não tenha optado pela extinção àquele direito, mediante recebimento de indenização substitutiva, conforme facultado por acordo coletivo de trabalho.</p>	<p>e pensão por força do Regulamento de Pessoal do Banespa e do Termo de Adesão à Migração Voluntária para Novo Regime de Complementação de Aposentadoria, se aplicável, direito este que passa a ser regido pelos termos do presente Regulamento, desde que o interessado não esteja vinculado a qualquer outro plano de mesma natureza mantido pelo Patrocinador junto à ENTIDADE e não tenha optado pela extinção àquele direito, mediante recebimento de indenização substitutiva, conforme facultado por acordo coletivo de trabalho.</p>	
<p>Artigo 3º - Na Data de Transferência, quando o BANESPREV passou a conceder benefícios deste Plano, a inscrição dos Participantes e respectivos Beneficiários ocorreu de forma automática.</p> <p>§ 1º - Para o rol de Beneficiários já identificados pelos Participantes que já se encontram em gozo de benefício, foi considerada a situação vigente na Data de Transferência, sendo automática a inscrição dos mesmos neste Plano. Para os demais Beneficiários, os Participantes, ou os próprios Beneficiários, em caso de ex-Participante falecido, deverão providenciar a respectiva inscrição, de acordo com instruções recebidas do BANESPREV, a partir da Data de Transferência.</p> <p>§ 3º - A partir da inscrição dos Participantes e respectivos Beneficiários no Plano, o BANESPREV passou a ser o responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previstos neste Plano, cessando assim os benefícios ou vantagens assegurados pelo Regulamento de Pessoal do BANESPA, ou pelo Termo de Adesão à Migração Voluntária para Novo Regime de Complementação de Aposentadoria, e pelos demais normativos de pessoal do BANESPA, cujo fundamento guarde consonância com quaisquer benefícios ou vantagens previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 3º - Na Data de Transferência, quando à ENTIDADE passou a conceder benefícios deste Plano, a inscrição dos Participantes e respectivos Beneficiários ocorreu de forma automática.</p> <p>§ 1º - Para o rol de Beneficiários já identificados pelos Participantes que já se encontram em gozo de benefício, foi considerada a situação vigente na Data de Transferência, sendo automática a inscrição dos mesmos neste Plano. Para os demais Beneficiários, os Participantes, ou os próprios Beneficiários, em caso de ex-Participante falecido, deverão providenciar a respectiva inscrição, de acordo com instruções recebidas da ENTIDADE, a partir da Data de Transferência.</p> <p>§ 3º - A partir da inscrição dos Participantes e respectivos Beneficiários no Plano, a ENTIDADE passou a ser a responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previstos neste Plano, cessando assim os benefícios ou vantagens assegurados pelo Regulamento de Pessoal do BANESPA, ou pelo Termo de Adesão à Migração Voluntária para Novo Regime de Complementação de Aposentadoria, e pelos demais normativos de pessoal do BANESPA, cujo fundamento guarde consonância com quaisquer benefícios ou vantagens previstos neste Regulamento.</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>
<p>Artigo 9º</p>	<p>Artigo 9º</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - As contribuições relativas ao Plano, conforme previsto no “ <i>caput</i> ”, serão efetivadas junto ao BANESPREV até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.	§ 1º - As contribuições relativas ao Plano, conforme previsto no “ <i>caput</i> ”, serão efetivadas junto à ENTIDADE até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.	
Artigo 12 - O BANESPREV administrará os recursos garantidores do Plano, de acordo com a política elaborada anualmente pela Diretoria Executiva, observando as orientações estabelecidas pelo Patrocinador, devidamente homologada pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, em consonância com este Regulamento, com o Estatuto do BANESPREV e com as disposições legais vigentes, dadas as peculiaridades do patrimônio constituído, no sentido de resguardar a saúde financeira do Plano.	Artigo 12 - A ENTIDADE administrará os recursos garantidores do Plano, de acordo com a política elaborada anualmente pela Diretoria Executiva, observando as orientações estabelecidas pelo Patrocinador, devidamente homologada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE , em consonância com este Regulamento, com o Estatuto da ENTIDADE e com as disposições legais vigentes, dadas as peculiaridades do patrimônio constituído, no sentido de resguardar a saúde financeira do Plano.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 13 - Todos os registros contábeis e atuariais relativos ao Plano, inclusive os valores de aplicações financeiras e respectivos rendimentos, deverão ser registrados e consignados em separado de qualquer outro plano administrado pelo BANESPREV.	Artigo 13 - Todos os registros contábeis e atuariais relativos ao Plano, inclusive os valores de aplicações financeiras e respectivos rendimentos, deverão ser registrados e consignados em separado de qualquer outro plano administrado pela ENTIDADE .	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 14 - O BANESPREV levantará balancetes relativos ao Plano no final de cada mês, encaminhando cópia ao representante legal do Patrocinador, por este expressamente indicado.	Artigo 14 - A ENTIDADE levantará balancetes relativos ao Plano no final de cada mês, encaminhando cópia ao representante legal do Patrocinador, por este expressamente indicado.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 16 - O BANESPREV, mediante utilização dos recursos alocados ao Plano, se compromete com a continuidade do pagamento dos benefícios de complementação de aposentadoria já concedidos a Participantes vinculados ao Plano, bem como com a concessão de benefício de complementação de aposentadoria a Participante, ainda em atividade, que vier a se aposentar pela Previdência Social, observadas as condições previstas neste Regulamento. § 12º - O Participante somente fará jus ao recebimento do benefício junto ao BANESPREV, após o efetivo desligamento do Patrocinador.	Artigo 16 – A ENTIDADE , mediante utilização dos recursos alocados ao Plano, se compromete com a continuidade do pagamento dos benefícios de complementação de aposentadoria já concedidos a Participantes vinculados ao Plano, bem como com a concessão de benefício de complementação de aposentadoria a Participante, ainda em atividade, que vier a se aposentar pela Previdência Social, observadas as condições previstas neste Regulamento. § 12º - O Participante somente fará jus ao recebimento do benefício junto à ENTIDADE , após o efetivo desligamento do Patrocinador.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 17 - A importância definida na forma do Artigo 16 será paga mensalmente pelo BANESPREV ao Participante.	Artigo 17 - A importância definida na forma do Artigo 16 será paga mensalmente pela ENTIDADE ao Participante.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Parágrafo único - O Participante em gozo do benefício de complementação de aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, deverá provar junto ao BANESPREV, sempre que solicitado, que está recebendo o benefício básico da Previdência Social.	Parágrafo único - O Participante em gozo do benefício de complementação de aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, deverá provar junto à ENTIDADE , sempre que solicitado, que está recebendo o benefício básico da Previdência Social.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 18 § 3º - A complementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a, sempre que for solicitado, provar junto ao BANESPREV que está recebendo o benefício básico da Previdência Social.	Artigo 18 § 3º - A complementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a, sempre que for solicitado, provar junto à ENTIDADE que está recebendo o benefício básico da Previdência Social.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 19 - Para os Beneficiários já em gozo de benefício na Data de Transferência, o BANESPREV se compromete com a continuidade do pagamento do valor do benefício de abono de pensão que vem sendo efetivamente pago pelo Patrocinador até aquela data, agora sob o título de complementação de pensão.	Artigo 19 - Para os Beneficiários já em gozo de benefício na Data de Transferência, a ENTIDADE se compromete com a continuidade do pagamento do valor do benefício de abono de pensão que vem sendo efetivamente pago pelo Patrocinador até aquela data, agora sob o título de complementação de pensão.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 22 § 1º - Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo de complementação de pensão, estarão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a, sempre que for solicitado, provar junto ao BANESPREV que estão recebendo o benefício básico da Previdência Social.	Artigo 22 § 1º - Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo de complementação de pensão, estarão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a, sempre que for solicitado, provar junto à ENTIDADE que estão recebendo o benefício básico da Previdência Social.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 26	Artigo 26	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 8º - O “Participante Vinculado” assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV e registrada no plano de custeio anual. Essa contribuição será paga ao BANESPREV por meio de boleto bancário ou outra forma por este estabelecida.</p>	<p>§ 8º - O “Participante Vinculado” assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE e registrada no plano de custeio anual. Essa contribuição será paga à ENTIDADE por meio de boleto bancário ou outra forma por este estabelecida.</p>	
<p>Artigo 27</p> <p>c) a contribuição para pagamento da taxa de administração do Plano será estabelecida pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV e prevista no custeio anual do Plano;</p> <p>d) as contribuições devidas pelo “Participante Autopatrocinado” deverão ser pagas diretamente ao BANESPREV, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Artigo 9º, parágrafo 2º;</p> <p>i) a realização do pagamento decorrente de desistência voluntária do “Participante Autopatrocinado” extinguirá todas as obrigações do Plano, do Patrocinador e do BANESPREV, referentes ao Plano, em relação ao “Participante Autopatrocinado” e/ou respectivos Beneficiários;</p>	<p>Artigo 27</p> <p>c) a contribuição para pagamento da taxa de administração do Plano será estabelecida pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE e prevista no custeio anual do Plano;</p> <p>d) as contribuições devidas pelo “Participante Autopatrocinado” deverão ser pagas diretamente à ENTIDADE, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no Artigo 9º, parágrafo 2º;</p> <p>i) a realização do pagamento decorrente de desistência voluntária do “Participante Autopatrocinado” extinguirá todas as obrigações do Plano, do Patrocinador e da ENTIDADE, referentes ao Plano, em relação ao “Participante Autopatrocinado” e/ou respectivos Beneficiários;</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>
<p>Artigo 32</p> <p>§ 2º - O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Plano, do Patrocinador e do BANESPREV, em relação ao Participante, seus Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial.</p>	<p>Artigo 32</p> <p>§ 2º - O pagamento do resgate extingue definitivamente todas as obrigações do Plano, do Patrocinador e da ENTIDADE, em relação ao Participante, seus Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial.</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>
<p>Artigo 34 - O pagamento do benefício aos Participantes já em gozo de complementação de aposentadoria ou aos Beneficiários já em gozo de complementação de pensão na Data de Transferência, na</p>	<p>Artigo 34 - O pagamento do benefício aos Participantes já em gozo de complementação de aposentadoria ou aos Beneficiários já em gozo de complementação de pensão na Data de Transferência, na</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
forma deste Regulamento, será iniciado pelo BANESPREV no mês do pagamento, pelo Patrocinador, da dotação inicial a que se refere à alínea (a) do Artigo 8º, e daí em diante, conforme o previsto no Artigo 33.	forma deste Regulamento, será iniciado pela ENTIDADE no mês do pagamento, pelo Patrocinador, da dotação inicial a que se refere à alínea (a) do Artigo 8º, e daí em diante, conforme o previsto no Artigo 33.	
Artigo 36 - O pagamento do primeiro benefício de complementação de aposentadoria ou de complementação de pensão será devido a partir da data do requerimento efetuado pelo participante junto ao BANESPREV com a comprovação dos requisitos de elegibilidade e será calculado a contar da data da concessão ou do desligamento do Patrocinador, o que ocorrer por último, sendo o seu valor proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês. O último pagamento será o devido no mês da morte do Participante em gozo de benefício de complementação de aposentadoria ou último Beneficiário, conforme o caso.	Artigo 36 - O pagamento do primeiro benefício de complementação de aposentadoria ou de complementação de pensão será devido a partir da data do requerimento efetuado pelo participante junto à ENTIDADE com a comprovação dos requisitos de elegibilidade e será calculado a contar da data da concessão ou do desligamento do Patrocinador, o que ocorrer por último, sendo o seu valor proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês. O último pagamento será o devido no mês da morte do Participante em gozo de benefício de complementação de aposentadoria ou último Beneficiário, conforme o caso.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 40 § 3º - Os benefícios poderão ser reajustados com maior frequência, conforme determinado pelo Patrocinador, desde que homologado pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV. Ocorrendo reajustes mais frequentes, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste previsto no <i>caput</i> deste artigo. § 5º - Na hipótese de extinção do INPC, será adotado o índice que oficialmente o suceder e, na falta deste, outro índice equivalente em sua metodologia de cálculo, determinado pelo Patrocinador, com base em estudo técnico do Atuário responsável pelo Plano, índice esse que deverá ser devidamente homologado pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovado pela autoridade governamental competente.	Artigo 40 § 3º - Os benefícios poderão ser reajustados com maior frequência, conforme determinado pelo Patrocinador, desde que homologado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE . Ocorrendo reajustes mais frequentes, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste previsto no <i>caput</i> deste artigo. § 5º - Na hipótese de extinção do INPC, será adotado o índice que oficialmente o suceder e, na falta deste, outro índice equivalente em sua metodologia de cálculo, determinado pelo Patrocinador, com base em estudo técnico do Atuário responsável pelo Plano, índice esse que deverá ser devidamente homologado pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE e aprovado pela autoridade governamental competente.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 41 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, sujeito à comunicação prévia ao Patrocinador e aprovação da autoridade governamental	Artigo 41 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE , sujeito à comunicação prévia ao Patrocinador e aprovação da autoridade governamental	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.	competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.	
<p>Artigo 42</p> <p>§ 2º - O Plano extingue-se com o falecimento do último Participante ou Beneficiário, devendo os ativos existentes serem automaticamente incorporados ao patrimônio do BANESPREV, observada a legislação vigente.</p>	<p>Artigo 42</p> <p>§ 2º - O Plano extingue-se com o falecimento do último Participante ou Beneficiário, devendo os ativos existentes serem automaticamente incorporados ao patrimônio da ENTIDADE, observada a legislação vigente.</p>	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 43 - Para o pagamento de benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, ao BANESPREV, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício para o benefício de complementação de aposentadoria por invalidez ou de pensão.	Artigo 43 - Para o pagamento de benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à ENTIDADE , assim como o Término do Vínculo Empregatício para o benefício de complementação de aposentadoria por invalidez ou de pensão.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 45 - Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo BANESPREV, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	Artigo 45 - Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela ENTIDADE , necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 46 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o BANESPREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Artigo 46 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a ENTIDADE poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 47 - Verificado erro no pagamento de benefício, o BANESPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa	Artigo 47 - Verificado erro no pagamento de benefício, a ENTIDADE fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do INPC.	compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do INPC.	
Artigo 49 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto do BANESPREV e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	Artigo 49 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da ENTIDADE e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
<p>Artigo 51 – Em nenhuma hipótese será concedido benefício em duplicidade para quaisquer Participantes ou Beneficiários, seja pelo BANESPREV e/ou pelo Patrocinador.</p> <p>§ 1º - Não são abrangidos pelo <i>caput</i> deste artigo os benefícios de pecúlio por morte devidos, na forma do Plano I administrado pelo BANESPREV, aos Beneficiários dos Participantes deste Plano que sejam também Participantes do Plano I na condição de Agregados.</p> <p>§ 2º - Considerando a sucessão aqui estabelecida, para a determinação do benefício de pecúlio por morte previsto no Plano I administrado pelo BANESPREV, relativamente aos Participantes deste Plano, a base de cálculo, ali estabelecida como sendo o “valor do abono complementar pago pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A.”, passará a ser o valor da complementação paga por este Plano.</p>	<p>Artigo 51 – Em nenhuma hipótese será concedido benefício em duplicidade para quaisquer Participantes ou Beneficiários, seja pela ENTIDADE e/ou pelo Patrocinador.</p> <p>§ 1º - Não são abrangidos pelo <i>caput</i> deste artigo os benefícios de pecúlio por morte devidos, na forma do Plano I administrado pela ENTIDADE, aos Beneficiários dos Participantes deste Plano que sejam também Participantes do Plano I na condição de Agregados.</p> <p>§ 2º - Considerando a sucessão aqui estabelecida, para a determinação do benefício de pecúlio por morte previsto no Plano I administrado pela ENTIDADE, relativamente aos Participantes deste Plano, a base de cálculo, ali estabelecida como sendo o “valor do abono complementar pago pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, S.A.”, passará a ser o valor da complementação paga por este Plano.</p>	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
<p>Artigo 52 - Aos Participantes e aos assistidos deste Plano na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A opção do Participante e do assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretroatável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 53 deste Regulamento e efetivada a</p>	<p>Artigo 52 - Aos Participantes e aos assistidos deste Plano na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pela ENTIDADE, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.</p> <p>§ 1º - A opção do Participante e do assistido por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretroatável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 53 deste Regulamento e efetivada a</p>	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do Participante, assistido, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este Plano para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seu Patrocinador, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao Plano e à migração.</p>	<p>migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do Participante, assistido, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este Plano para nada mais pleitear da ENTIDADE ou de seu Patrocinador, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao Plano e à migração.</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>
<p>Artigo 53 - As opções de migração formalizadas pelos Participantes e assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no caput deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes e assistidos neste Plano nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 53 - As opções de migração formalizadas pelos Participantes e assistidos somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelo Patrocinador e pela ENTIDADE e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no caput deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, a ENTIDADE comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os Participantes e assistidos neste Plano nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>
<p>Artigo 54</p> <p>IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Participantes e assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV;</p> <p>VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Participantes e assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo</p>	<p>Artigo 54</p> <p>IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos Participantes e assistidos que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pela ENTIDADE;</p> <p>VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos Participantes e assistidos para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pela</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração;</p> <p>VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Participantes e assistidos deste Plano, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI);</p>	<p>ENTIDADE do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo da ENTIDADE. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que à ENTIDADE, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu sítio eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração;</p> <p>VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pela ENTIDADE, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para recepcionar os Participantes e assistidos deste Plano, e de outros planos de benefícios administrados pela ENTIDADE em que houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI);</p>	
<p>Artigo 55 - A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Participante e assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Participante ou assistido e o BANESPREV.</p> <p>§ 1º - O Participante e o assistido deverão firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.</p> <p>§ 4º - No caso de falecimento de Participante ou assistido ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade</p>	<p>Artigo 55 - A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo Participante e assistido, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o Participante ou assistido e a ENTIDADE.</p> <p>§ 1º - O Participante e o assistido deverão firmar e devolver à ENTIDADE o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pela ENTIDADE. A critério da ENTIDADE, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.</p> <p>§ 4º - No caso de falecimento de Participante ou assistido ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pela ENTIDADE a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade</p>	<p>Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.</p>

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO V DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do Participante ou assistido prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 53 deste REGULAMENTO.	do Participante ou assistido prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação, desde que operada a condição prevista no artigo 53 deste REGULAMENTO.	
Artigo 56 - Implementada a condição prevista no artigo 53, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Participante ou assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	Artigo 56 - Implementada a condição prevista no artigo 53, a ENTIDADE migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do Participante ou assistido que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.
Artigo 57 - As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI considerando os dados, o tempo de serviço e a condição do Participante e do assistido deste Plano, registrados no cadastro do BANESPREV.	Artigo 57 - As RMI, para efetiva migração, serão calculadas definitivamente na Data de Recálculo da RMI considerando os dados, o tempo de serviço e a condição do Participante e do assistido deste Plano, registrados no cadastro da ENTIDADE .	Alteração para fazer referência à nova entidade gestora do Plano.